



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000532-54.2017.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Rebeca Oliveira

**ADVOGADO:** Aurino Barros (OAB/PB 19.474)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONCURSO DE PESSOAS EVIDENCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONSUMAÇÃO. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE EXECUÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL COM O MENOR OU INDUZIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DAS PENAS PARA O MÍNIMO LEGAL POR ENTENDÊ-LAS EXACERBADAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Se há provas nos autos com relação a materialidade e a autoria do crime de furto, sobretudo pela prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se em plena harmonia com os demais elementos coligidos, não há que falar em absolvição.

- Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

convicção quanto à certeza da autoria da infração.

- Quando ocorre furto qualificado e corrupção de menores deve ser reconhecido que os delitos são praticados em concurso formal. Isso porque tal infração penal possui natureza formal, bastando a participação do adolescente na conduta, para que haja a subsunção ao tipo penal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

- O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

-Nos termos do art. 33, § 2º, alínea ‘c’ do Código Penal, vê-se que “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.”

- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível quando restam preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso para reconhecer o concurso formal e reduzir a pena para 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Oficie-se com urgência.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Rebeca Oliveira, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CP c/c art. 244-B do ECA, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever:

“Conforme descrito nos inclusos autos inquisitoriais, no dia 09 de Dezembro de 2016, às 14h15 min, na Av. Brasília, bairro Mirante, nesta Urbe, a denunciada acima qualificada, com vontade livre e consciente subtraiu para si bem móvel alheio de propriedade da vítima, a Sra. Maria Goreth de Lima, e, para tanto, corrompeu menor de idade para com ela cometer infração penal.

No dia acima descrito, a imputada chegou no supermercado EXTRA, quando, juntamente com o adolescente “TEÓGENES”, vislumbraram a oportunidade de praticar alguns pequenos furtos. Na ocasião, o adolescente, auxiliado pela acusada, furtou sorrateiramente 01 (um) aparelho celular, de dentro da bolsa da vítima, e, depois disso, continuaram nas dependências do estabelecimento, buscando uma nova oportunidade para furtar.

No entanto, ao perceber que havia sido furtada, a vítima acionou a segurança do supermercado. Desta feita, a equipe de segurança diligenciou e então conseguiram identificar, alcançar e deter a imputada, juntamente com o adolescente, de posse da *res* furtiva.

Destarte, a Polícia Militar foi acionada e, ao chegar ao local, efetuou a prisão da increpada em flagrante delito, conduzindo-a até a Central de Polícia para submetê-la as medidas legais cabíveis ao caso em testilha.

Registre-se que, em sede policial, a imputada confessou formalmente o delito que lhe foi imputado, consoante o termo de interrogatório à fl. 03.

Assim agindo, com esta conduta ilícita e por tudo mais que dos autos consta, sobejam indícios suficientes de autoria e prova consistente da materialidade do crime em testilha, emergindo justa causa para a presente persecução penal.” (fls. 02/03)

Denúncia recebida em 12 de maio de 2017. (fl. 26)

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 59/61 e 80/83), o magistrado singular julgou procedente a denúncia, condenando a denunciada Rebeca Oliveira nos termos do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (fls. 84/87v):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**- Para o crime de furto qualificado:**

- Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Após, reconheceu a atenuante da menoridade relativa e reduziu a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar, tornou-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

**- Para o crime de corrupção de menores:**

- Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Após, reconheceu a atenuante da menoridade relativa e reduziu a pena em 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar, tornou-a definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

**- Do concurso material de crimes:**

Em razão do concurso material de delitos entre o crime de furto qualificado e corrupção de menores, o juiz *a quo* somou as penas privativas de liberdade, perfazendo, assim, um total de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, que foram tornadas definitivas.

Para o cumprimento inicial da pena, fixou o regime semiaberto e deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão de expressa vedação legal contida no art. 44, inciso III do Código Penal.

Irresignada com o decisório adverso, a defesa da denunciada Rebeca Oliveira recorreu a esta Instância (fl. 91) e, nas razões recursais, suscitou que ela deveria ser absolvida, uma vez que, em nenhum momento, foi demonstrado que ela participou do fato delituoso e, em razão de o delito de furto qualificado ter sido praticado pelo menor por livre iniciativa, o que, inclusive, tornaria atípico o delito de corrupção de menores.

Alternativamente, pugnou para que pena base relativa aos delitos descritos, nos autos, fosse aplicada no mínimo legal e, por conseguinte, o regime inicial para o cumprimento da pena deveria ser alterado do semiaberto para o aberto. (fls. 99/103v)

Contrarrazões ofertadas às fls. 105/109.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com vista dos autos, o Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que fosse oportunizado à apelante iniciar o cumprimento da reprimenda no regime aberto. (fls. 114/121).

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição da inculpada dos crimes de furto qualificado e de corrupção de menores, diante da insuficiência de provas.

Alternativamente, pleiteia a aplicação das penas relacionadas ao delito de furto qualificado e corrupção de menores no mínimo legal, com a consequente, alteração do regime inicial para cumprimento da pena.

**- DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:**

Colhe-se do caderno processual que a acusada Rebeca Oliveira, acompanhada de um adolescente, encontrava-se nas dependências do Supermercado Extra, localizado na Av. Brasília, em Campina Grande, quando visualizou a oportunidade de praticar pequenos furtos no interior daquele estabelecimento comercial.

Na ocasião, o adolescente, auxiliado pela ré, furtou sorrateiramente 01 (um) aparelho celular de dentro da bolsa da vítima, e, depois disso, continuaram nas dependências do estabelecimento, buscando uma nova oportunidade de continuar a prática criminosa. Porém, a vítima, quando percebeu que havia sido furtada, acionou a segurança do supermercado, que diligenciou e conseguiu identificar, alcançar e deter a imputada; já o adolescente foi apreendido na parte externa do supermercado ainda na de posse da *res* furtiva.

As provas da materialidade e autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/07) e declarações obtidas durante a instrução.

O depoimento da vítima e das testemunhas de acusação, colhidos, em juízo, convergem no mesmo direcionamento.

A vítima **Maria Goreth de Lima** informou que estava no



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

supermercado Extra, escolhendo uma mercadoria e uma senhora avisou que haviam mexido na bolsa dela e retirado alguma coisa. Quando se virou, viu uma pessoa correndo, mas já estava distante; daí avisou aos seguranças, que seguraram a acusada e, num momento seguinte, a polícia que se encontrava nas proximidades, apreendeu o menor, o qual estava de posse do celular subtraído e, de acordo com informações dos fiscais da loja, eles estavam sendo monitorados em razão de pequenos furtos. Declarou, também, que a acusada estava de posse de um sapato de bebê no momento em que foi presa e que, antes mesmo da subtração de seu celular, teria visto os dois juntos. (mídia, fl. 55)

A testemunha **Ivani de Lima**, ao ser ouvida, noticiou que estava presente no supermercado no dia em que ocorreu o fato delituoso narrado na denúncia e que a acusada andava com o menor ou com outras pessoas; mas, no dia, estavam os dois e outra garota, a qual não foi localizada. Declarou que a ré e o menor eram conhecidos dos fiscais da loja, em razão das imagens de câmeras e por visualização de outros funcionários que já conheciam a acusada por tentativa de furto na loja.

Narrou, ainda, que havia sido chamada porque eles já tinham tentado pegar coisas de bebê e, no momento em que chegou na área de vendas, uma cliente estava gritando que o celular havia sido retirado da bolsa, daí acionou os fiscais para abordagem. No entanto, como são duas entradas, a garota passou por uma entrada, o rapaz por outra e, quando a denunciada tentou fugir, os seguranças conseguiram segurá-la e o menor foi pego pela polícia. Na oportunidade, a acusada falou que estava comprando, mas com ela estava um sapatinho de bebê que fora subtraído e com o menor, o celular da cliente (mídia, fl. 55)

A testemunha **James Peres de Farias**, policial militar reformado, ratificou o depoimento prestado na delegacia (fl. 05) e afirmou que se encontrava de serviço com sua guarnição, quando foi acionado pelo CIOP, para dar apoio ao major Gomes, que estava à paisana no Supermercado e apreendeu o adolescente. Fora relatado que ela teria furtado um celular acompanhada de um adolescente e que os dois estavam juntos na loja, segundo o pessoal da segurança. (mídia, fl. 55)

A testemunha **Flávio Ribeiro da Silva**, policial militar, informou que, no momento da ocorrência, era um dos componentes da guarnição e havia duas pessoas detidas, que eram acusadas de furto ao estabelecimento comercial e a uma pessoa. Segundo informes da segurança da loja, os dois estavam agindo juntos e foi encontrada com eles um celular e, especificamente, com a acusada um sapatinho de criança. (mídia, fl. 55)

A testemunha da defesa **Miriam Ribeiro Leandro** declarou que conhece a acusada há mais de 10 anos, mas nada esclareceu sobre os fatos narrados



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

na peça acusatória.(mídia, fl. 55)

Por sua vez, a denunciada **Rebeca Oliveira** negou a autoria do delito que lhe é imputado, mas admite que estava no supermercado com o adolescente Teógenes e que pegou um sapatinho de bebê para sua filha e colocou-o em sua cintura, mas foi abordada assim que saiu. Afirmou que o adolescente teria pegado sozinho o celular e admitiu que estava envolvida em outro processo relacionado a furto, desta feita, praticado no supermercado Rede Compras (mídia, fl. 55)

A versão apresentada pela apelante, de que não cometeu o delito em comento, encontra-se isolada nos autos e a negativa de autoria não passa de mera tentativa de eximir-se da responsabilidade penal, porquanto, não articulou nada que pudesse comprovar a veracidade de suas declarações; pelo contrário, o conjunto probatório demonstrou que a insurgente participou da prática delitiva.

Nesse direcionamento, Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a qualificadora do concurso de pessoas, ensina o seguinte:

"o apoio prestado, seja como co-autor, seja como partícipe, segundo entendemos, pode servir para configurar a figura do inciso IV. O agente que furta uma casa, enquanto o comparsa, na rua, vigia o local, está praticando um furto qualificado. Inexiste, na lei, qualquer obrigatoriedade para que o concurso se dê exclusivamente na forma de co-autoria (quem pratica o núcleo do tipo, executando o crime), podendo configurar-se na forma de participação" (auxílio a quem pratica a ação de subtrair) (in Código Penal Comentado, Ed. RT, 11ª edição, p. 781)

Assim, tendo em vista que não há notícia de qualquer vício no relato das testemunhas, ou interesse obscuro no desfecho processual, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.

Vejamos a jurisprudência:

9114297 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PALAVRAS DA VÍTIMA. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO AGENTE. INVERSÃO DO ÔNUS





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DA PENA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. Demonstradas a materialidade e a autoria em relação à prática do delito, a condenação do réu é medida que se impõe. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de extrema valia probatória, mormente se descreve, com firmeza, o *modus operandi*, e indica, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito. É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a apreensão de bens em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega, com o intuito de elidir o delito ou demonstrar a aquisição daqueles bens. Devidamente respeitados os critérios legais para a fixação da pena, prudente é a sua confirmação. Os honorários advocatícios do defensor dativo podem ser fixados de acordo com o parâmetro estabelecido pela tabela do termo de cooperação mútua firmado entre o Estado de Minas Gerais, o TJMG e a OAB/MG. Isenta-se do pagamento das custas e despesas processuais o réu assistido por defensor dativo. (TJMG; APCR 1.0016.16.006146-7/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 27/04/2017; DJEMG 08/05/2017)

Outrossim, o depoimento das testemunhas é harmônico e verossímil, narrando as circunstâncias em que se deu a prisão da acusada e há que se observar, ainda, que a conduta descrita no art. 244-B do ECA consiste em “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

Sua consumação se dá com a prática de qualquer ato de execução da infração penal com o menor ou com seu simples induzimento e, no caso dos autos, restou praticado o delito de furto qualificado fora praticado em companhia de menor infrator.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta da recorrente ao tipo delineado no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 244-B do ECA, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pela recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, uma vez que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

**Como visto, a recorrente restou condenada, ainda, nas sanções do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, contudo deve ser aplicado o concurso formal de delitos, e não o material.**

Isso porque tal infração penal possui natureza formal, bastando a participação do adolescente na conduta, para que haja a subsunção ao tipo penal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (POR DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO. DECOTE DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de expedição de guia provisória para início do cumprimento da pena aplicada ao acusado, a teor do disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/1984, é de ser acolhida na medida em que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, aspecto que evidencia a impossibilidade de majoração da pena. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, as declarações firmes e conexas da vítima, sintonizadas com outras provas coligidas nos autos, têm importante valor probatório, mormente quando corroboradas por depoimentos de policiais que ratificam, em juízo, de forma coerente e concisa, as informações prestadas na fase policial. 3.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor. 4. Apesar de a menoridade relativa não influir no resultado quantitativo da pena intermediária em face da impossibilidade de fixação da reprimenda aquém do piso previsto pelo legislador (Súmula nº 231 do STJ e 42 do Grupo de Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça), há que se reconhecê-la, vez que, à época do fato, 17.11.2013, o acusado, nascido em 13.07.1995, contava com 18 (dezoito) anos de idade. 5. O regime prisional inicialmente fixado observou o disposto no art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal, tendo em vista o montante da pena aplicada ao acusado, pelo que não há que se falar em alteração.” (TJMG - APCR 1.0079.13.079851-9/001 - Relª Desª Kárin Emmerich – DJ: 11/11/2014) - grifei.

## **2. DA REDUÇÃO DA PENA:**

Alternativamente, o recorrente pede a redução da pena.

Quanto ao pedido de redução da pena, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do seu livre convencimento (discricionabilidade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um *quantum* justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

Assim sendo, considerando que a fixação da pena base foi um pouco acima do mínimo legal, em razão de duas circunstâncias negativas, apresenta-se, assim, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, de modo que deve ser mantida a sanção cominada.

Contudo, tendo em vista que foram cometidos crimes de espécies diferentes mediante uma conduta – furto qualificado e corrupção de menores, reconheço o concurso formal, previsto no artigo 70, do Código Penal. Em consequência, aplico a pena mais alta, equivalente 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, acrescida de 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão.

No que pertine à pena de multa, em razão do princípio da non reformatio in pejus, deixo de aplicar a regra do concurso formal de delitos, uma vez que, se fizer o acréscimo de 1/6 (um sexto), a pena de multa restará maior do que a estabelecida pelo Magistrado, que foi de 20 (vinte) dias-multa.

### **3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA:**

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea ‘c’ do Código Penal, vê-se que “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.”

Desta feita, examinando os antecedentes criminais de fls. 22/23, vê-se que a acusada não é reincidente, o que, somando-se à pena aplicada e às circunstâncias judiciais analisada, permite o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Com isso, em observância aos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou às



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

entidades públicas, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

**4. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para, de ofício, reconhecer o concurso formal de delitos e, por conseguinte, a pena definitiva passa a ser de totalizando 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**